

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13702-000.302/89-63

Sessão de : 18 de agosto de 1993

Acórdão n: 104/10.715

Recurso n.: 73.193 - IRPF EX.: 1986 e 1987

Recorrente : FABIO AUGUSTO HARDMAN LEITE

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

SLEA

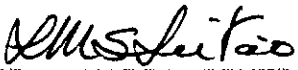
IRPF - PROCESSO DECORRENTE-Restou devidamente provado nos autos que o processo matriz encontra-se administrativamente findo, estando na fase de cobrança executiva. A presente tributação encontra guarida na legislação de regência. Dada a estreita relação de causa e efeito o Decorrente segue a mesma sorte do principal.

Recurso não provido.

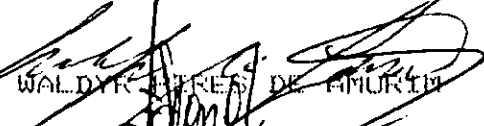
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FABIO AUGUSTO HARDMAN LEITE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes. por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

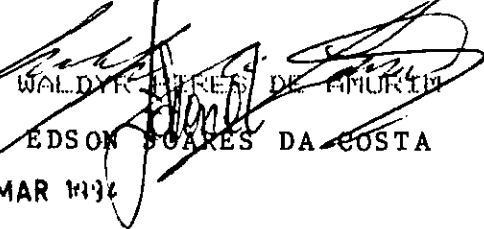
Sala das Sessões. em 18 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


WALDYR TORRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM  EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente, a Conselheira IRACI KAHAN.

Recurso n.: 73.193

Acórdão n.: 104-10.715

Recorrente: FABIO AUGUSTO HARDMAN LEITE

RELATÓRIO

O contribuinte aqui nominado, em 14 de novembro de 1989, tomou ciência do auto de infração de folha 1, assim redigido:

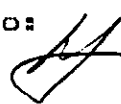
" 1- Tributação por reflexo do lançamento efetuado contra o FRIGORIFICO FRIBEM LTDA FM - 49.293, correspondente ao Lucro Arbitrado nos anos base de 1985 e 1986, tudo em conformidade com o Auto de Infração de 09 de maio de 1989, cuja cópia é parte integrante do presente. Os lucros arbitrados presumem-se automaticamente distribuídos aos sócios, proporcionalmente à sua participação no Capital Social, sendo, neste caso 10%(dez por cento) sobre os valores abaixo:."

Na sua impugnação, protocolizada em 8 de dezembro de 1989, alega o contribuinte que:

"Eis que a presente ação fiscal se desenvolveu de forma irregular, e apressada, sem dar a nossa empresa o elementar direito de defesa e apresentação dos documentos para uma completa análise, fato este que, à nossa revelia, originou o presente auto de infração, totalmente injusto e descabido, uma vez que possuímos, todos os documentos solicitados em perfeita ordem."

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto Nr. 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha 16, acompanhada daquela prestada no processo matriz, folhas 17 a 19.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 23/24, tendo por fundamento o parecer de folha 21, que agora é transcrito:



Acórdão n.: 104-10.715

"Analisando as peças do processo matriz, constata-se que o fiscal autuante esteve em várias ocasiões na sede da empresa, conforme demonstram os Termos de fls. 01 a 06 e 08, nos quais foram solicitados livros fiscais e comerciais e outros documentos necessários à comprovação da escrituração e que não foram apresentados até a lavratura do Auto. Esses Termos foram assinados pelo Gerente Administrativo e de Pessoal da FRIBEM, pessoa habilitada a assinar pela empresa.

Constata-se, portanto, que a alegação do contribuinte de ter o fiscal autuante deixado de aparecer na empresa, só o fazendo quatro meses depois para exigir de imediato a apresentação de novos documentos, não é verdadeira, como comprovado nos autos.

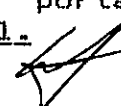
Em face do exposto, apesar de ter sido dado ao contribuinte amplo direito de defesa, este recusou-se a apresentar os livros e documentos fiscais à autoridade tributária, o que originou o arbitramento do lucro nos exercícios de 1986 e 1987.

Conforme preceitua o artigo 403 do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80, os lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção da sua participação no capital social da empresa.

Considerando que o valor tributável no presente auto baseou-se indevidamente na receita apurada, propomos a retificação de ofício do lançamento, tomando-se como base o valor do lucro arbitrado em cada exercício."

A ciência dessa decisão ocorreu em 8 de fevereiro de 1991, sendo o apelo voluntário protocolizado em 27 do mesmo mês e ano, argumentando que:

"b- O autuado Sr. Presidente, desligou-se da empresa em 23/05/88 (anexo sexta alteração contratual arquivada na JUCERJA sob No. 409975 em 08/07/88), portanto, um ano anterior ao início da ação fiscal.



Acórdão n.º 104-10.715

c- Dessa maneira, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda e Legislação vigente, com a transferência das quotas e desligamento da firma, a responsabilidade do socio retirante fica extinta, com excessão de Imposto de Renda na Fonte, que não é o caso, pois trata-se de apuração de Imposto da Pessoa Juridica, cujos novos sócios assumiram o Ativo e Passivo da Sociedade e receberam a documentação em dia, sem débitos fiscais."

Encaminhado o processo para o 1º Conselho de Contribuintes, o chefe da secretaria determinou o retorno à repartição de origem para informar a respeito do processo matriz, sendo prestada a resposta encontrada na ultima folha deste processo, que não está numerada, seguindo aquela de número 61.

A resposta é a seguinte:

"Em atendimento ao solicitado as fls. 39 e 40 (V) pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, informo que a pessoa juridica da qual o interessado é sócio impugnou fora do prazo o auto de infração que deu origem à exigência tributária reflexa ora questionada pelo interessado. Não obstante, o lançamento contra a empresa foi examinado, de ofício, e mantido integralmente, encontrado-se atualmente em fase de cobrança executiva, conforme documentação elucidativa juntada as fls. 41/61.

Isto posto, restitua-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

E o relatório.



Acórdão n.º 104-10.715

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM-Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento.

Restou devidamente comprovados nos autos que o procedimento matriz está administrativamente findo, sendo o crédito tributário objeto de cobrança executiva.

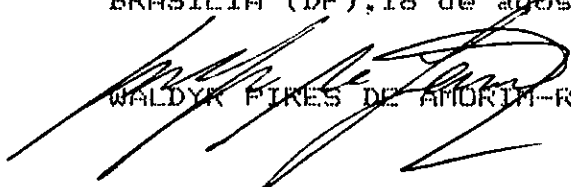
Na tributação realizada no presente, que decorre daquela no processo matriz, encontra total guarida no artigo 403 do Regulamento baixado pelo Decreto No. 85.450/80.

O lançamento objeto do litígio se refere aos anos-base de 1985 e 1986, período em que o recorrente era sócio da pessoa jurídica, pois, segundo ele, o seu desligamento só teria ocorrido em 23 de maio de 1988.

No presente caso, por força do artigo 403 do RIR/80, já referido neste voto, não se tem que indagar, como pretende o recorrente, a respeito do instituto da Responsabilidade Tributária, tratando-se tão somente da aplicação do disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, dado o caráter declaratório do lançamento.

Por todo exposto, voto no sentido que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

BRASILIA (DF), 18 de agosto de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM-Relator